



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861089 - ES (2023/0371636-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALESSANDRO ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – CP. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO APLICADA NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA DA PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante à suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, cumpre anotar que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

In casu, no que se refere às circunstâncias do crime, a exasperação da pena merece ser mantida. Observa-se que se considerou o fato de o delito ter sido praticado em local público (em um trailer), quando havia circulação de pessoas que frequentavam o bar, conforme depoimento das testemunhas. Tais fundamentos são considerados aptos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ a ensejar a análise negativa da conduta social. Precedentes. Quanto às consequências do crime, o Tribunal de origem assinalou que a vítima do homicídio possuía quatro filhos menores e sua esposa estava grávida do quinto filho. Conforme entendimento desta Corte Superior, *"O fato de a vítima ter deixado filhos menores desassistidos constitui motivação concreta para a negatização das consequências do delito"* (AgRg no HC n. 787.591/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/3/2023).

2. A tese referente à desproporcionalidade da fração aplicada na segunda fase dosimétrica da pena, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação, o que obsta a análise direta por este Tribunal Superior de Justiça, uma vez vedada a supressão de instância. Precedente.

Como é cediço, *"a despeito de conferir-se ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, esse é limitado ao que deduzido nas razões recursais, motivo pelo qual, em habeas corpus impetrado perante esta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC n. 824.138/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861089 - ES (2023/0371636-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALESSANDRO ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – CP. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO APLICADA NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA DA PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante à suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, cumpre anotar que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

In casu, no que se refere às circunstâncias do crime, a exasperação da pena merece ser mantida. Observa-se que se considerou o fato de o delito ter sido praticado em local público (em um trailer), quando havia circulação de pessoas que frequentavam o bar, conforme depoimento das testemunhas. Tais fundamentos são considerados aptos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ a ensejar a análise negativa da conduta social. Precedentes. Quanto às consequências do crime, o Tribunal de origem assinalou que a vítima do homicídio possuía quatro filhos menores e sua esposa estava grávida do quinto filho. Conforme entendimento desta Corte Superior, *"O fato de a vítima ter deixado filhos menores desassistidos constitui motivação concreta para a negativação das consequências do delito"* (AgRg no HC n. 787.591/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/3/2023).

2. A tese referente à desproporcionalidade da fração aplicada na segunda fase dosimétrica da pena, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação, o que obsta a análise direta por este Tribunal Superior de Justiça, uma vez vedada a supressão de instância. Precedente.

Como é cediço, *"a despeito de conferir-se ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, esse é limitado ao que deduzido nas*

razões recursais, motivo pelo qual, em habeas corpus impetrado perante esta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 824.138/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO ALMEIDA DA SILVA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 69/80, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, o agravante insiste na tese de que a pena-base foi majorada com base em fundamentação inidônea, devendo ser reduzida ao mínimo legal.

Enfatiza que, na segunda fase da dosimetria da pena, foi utilizada fração maior que 1/6 após reconhecer uma agravante e duas atenuantes, sem motivação concreta, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer, assim, *"em não havendo a esperada retratação, seja o presente recurso submetido ao julgamento colegiado e, via de consequência, dado provimento ao agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, com isso, dar prosseguimento do habeas corpus e, ao final, conceder a ordem"* (fls. 88/100).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

A irresignação cinge-se acerca da possibilidade de redução da pena-base dos delitos ao mínimo legal, bem como redução da pena na segunda fase dosimétrica.

Inicialmente, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

O Conselho de Sentença condenou o agravante pela prática dos delitos de

homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, tendo o Juízo sentenciante aplicado a pena de 23 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, conforme se verifica:

"CRIME DE HOMICÍDIO CONSUMADO (VÍTIMA GLEISSON MOURA DE SOUZA):

O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a ser valorado.

O Réu não possui maus antecedentes, consoante extratos em anexo.

Por outro lado, não concorrem elementos para se aferir sua personalidade, eis que depende de avaliação técnica específica.

Não há elementos desfavoráveis em face da conduta social do acusado.

O motivo do crime foi objeto de apreciação pelos Senhores Jurados, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que constitui em circunstância agravante, qual seja, ter cometido o crime por motivo torpe, não sendo valorada neste momento, sob pena de incidir em bis in idem.

As circunstâncias do crime foram negativas, tendo em vista que o delito foi praticado em local público (em um trailer), quando havia circulação de pessoas - frequentadores do bar, conforme declaração das testemunhas inquiridas em plenário, transpassando a sensação de insegurança à comunidade local, conduta que merece maior reprovabilidade.

Além disso, os jurados apreciaram a seguinte circunstância do crime: de ter cometido o delito mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, constituindo qualificadora, não sendo valorada neste momento, como forma de evitar a ocorrência do bis in idem.

As consequências do crime foram negativas, porquanto, a vítima Gleisson possuía 04 (quatro) filhos à época dos fatos e, ainda, sua esposa estava grávida do quinto filho, ou seja, fora ceifada a vida do pai de família, responsável pelo sustento do lar, resultando em dificuldades financeiras para seus dependentes, além do abalo psicológico, consoante declarações da testemunha Regina Moura de Souza acostada aos autos.

Desse modo, em vista o reconhecimento de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, utilizando-se o parâmetro de 1/8 (um oitavo), em relação ao intervalo entre a pena mínima e máxima, para cada circunstância judicial valorada negativamente, em consonância com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...]

Presente as circunstâncias atenuantes da confissão

parcial e da menoridade penal relativa, bem como a circunstância agravante do motivo fútil, motivo pelo qual, atenuo a pena proporcionalmente, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão.

Inexistem causas de diminuição e aumento de pena a incidirem, pelo que torno a pena acima indicada em definitivo.

CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO (VÍTIMA RAIAN SANTÍSSIMO DE SOUZA):

O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a ser valorado.

O Réu não possui maus antecedentes, consoante extratos em anexo.

Por outro lado, não concorrem elementos para se aferir sua personalidade, eis que depende de avaliação técnica específica.

Não há elementos desfavoráveis em face da conduta social do acusado.

O motivo do crime foi objeto de apreciação pelos Senhores Jurados, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que constitui em circunstância agravante, qual seja, ter cometido o crime por motivo torpe, não sendo valorada neste momento, sob pena de incidir em bis in idem.

As circunstâncias do crime foram negativas, tendo em vista que o delito foi praticado em local público (em um trailer), quando havia circulação de pessoas - frequentadores do bar, conforme declaração das testemunhas inquiridas em plenário, transpassando a sensação de insegurança à comunidade local, conduta que merece maior reprovabilidade.

Além disso, os jurados apreciaram a seguinte circunstância do crime: de ter cometido o delito mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, constituindo qualificadora, não sendo valorada neste momento, como forma de evitar a ocorrência do bis in idem.

As consequências do crime são próprias do tipo, não se valorando negativamente. Desse modo, em vista o reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 14 (quatorze) anos e 03 (seis) meses de reclusão, utilizando-se o parâmetro de 1/8 (um oitavo), em relação ao intervalo entre a pena mínima e máxima, para cada circunstância judicial valorada negativamente, em consonância com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...]

Presente as circunstâncias atenuantes da confissão parcial e da menoridade penal relativa, bem como a circunstância agravante do motivo fútil, motivo pelo qual, atenuo a pena proporcionalmente, fixando-a em 13 (treze) anos de reclusão.

Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Ressalto, que para fixação da pena do crime

tentado, considera-se a maior ou menor aproximação do iter da fase de consumação. A diminuição da pena será tanto menor quanto mais próximo tiver chegado a tentativa do crime consumado.

Desse modo, minoro a pena no patamar de 1/3 (um terço), porquanto, o acusado efetuou 02 (dois) golpes de faca na vítima, acertando-lhe o abdome, consoante fotografia da lesão presente a fls. 48, ocasionando o seu encaminhamento ao hospital Roberto Silveiras em São Mateus e diagnosticada com classificação de risco vermelho, demonstrando que a conduta em muito se aproximou do resultado morte.

Desta forma, com a incidência da causa de diminuição supracitada, fixo a pena em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva diante da ausência de outras causas de diminuição ou de aumento de pena.

DO CONCURSO MATERIAL E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Em atenção ao disposto no artigo 69 do Código Penal, unifico as penas em 23 (vinte e três) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime FECHADO" (fls. 19/22).

O Tribunal *a quo*, ao julgar o apelo da defesa, negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que não há insurgência quanto à autoria e materialidade delitivas, de modo que tais questões ficam à margem do objeto recursal.

A Defesa pugna pelo decote do vetorial das circunstâncias e das consequências.

Ora, em atenção ao Princípio da Individualização da Pena, insculpido no art. 5º, inciso XLVI, da Carta Magna, a fixação da pena-base deve observar parâmetros proporcionais e razoáveis. Ademais, é cediço que a dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador, sendo o cálculo da pena, portanto, questão afeta ao livre convencimento do juiz (AgRg no HC 679.717/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).

A jurisprudência pátria submete a legalidade da pena-base ao fundamentado exame de todo esse conjunto de parâmetros. Exame, esse, revelador de um exercício racional de fundamentação judicial, sem jamais perder de vista as peculiaridades do caso concreto. Tudo de modo a favorecer a necessária proporcionalidade entre a pena-

base aplicada e as condições judiciais valoradas pelo julgador. Proporcionalidade que se estabelece entre a quantidade de vetores judiciais desfavoráveis ao agente (entre os oito definidos no art. 59, do CP) e a majoração da pena mínima definida no tipo penal." (STF HC 98.729/MS).

Na primeira fase do cálculo dosimétrico, em relação ao crime de homicídio consumado, o Juízo sentenciante desvalorou os vetoriais das circunstâncias do crime e das consequências do crime, havendo fixado a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No tocante ao crime de homicídio tentado, fora sopesado negativamente o modulador das circunstâncias judiciais, restando a reprimenda basal fixada em 14 (quatorze) anos e 03 (seis) meses de reclusão.

À vista disso, sobreleva salientar que as circunstâncias do crime foram desvaloradas para ambos os crimes sob o fundamento de que o delito foi praticado em local público (em um trailer), quando havia circulação de pessoas - frequentadores do bar, conforme declaração das testemunhas inquiridas em plenário, transpassando a sensação de insegurança à comunidade local, conduta com maior reprovabilidade.

À luz de tal contexto, colhe-se da lição de Cleber Masson que as circunstâncias do crimes cuidam dos "dados acidentais à infração, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc" (MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado - Parte Geral* - vol. 1. - 8ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014. p. 673).

Nesse diapasão, revela-se escorrido o sopesamento do vetor circunstâncias do crime, tendo em vista que o crime fora praticado em local público e aberto, consistente em um estabelecimento comercial, colocando em risco a vida de pessoas inocentes que ali se encontravam, o que comprova a maior reprovabilidade da empreitada criminosa.

Por sua vez, o sopesamento negativo do modulador consequências do crime fora arregimentado no fato de que a vítima Gleisson possuía 04 (quatro) filhos à época dos fatos e, ainda, sua esposa estava grávida do quinto filho, ou seja, fora ceifada a vida do pai de família, responsável pelo sustento do lar, resultando em dificuldades financeiras para seus dependentes, além do abalo psicológico, consoante declarações da testemunha Regina Moura de Souza acostada aos autos.

Diante de tal contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido de que "as consequências a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, pela sua repercussão para a própria vítima, familiares ou para a

comunidade". (AgRg no HC n. 751.214/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Desta feita, revela-se escorreita a desvalorização das consequências, visto que, nos moldes da jurisprudência do Tribunal da Cidadania, "as consequências do crime podem ser valoradas negativamente se a conduta resulta na orfandade e desamparo material de filhos menores de idade. Precedentes."(HC n. 645.285/PE, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 4/4/2022).(AgRg no HC n. 751.214/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)" (fls. 35/36).

No tocante à suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, cumpre anotar que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Da leitura, extrai-se, portanto, que o Magistrado sentenciante, na etapa inicial da dosimetria do delito de homicídio consumado, majorou a pena-base em 4 anos e 6 meses, pois considerou desfavoráveis as circunstâncias e as consequências do delito, restando fixada em 16 anos e 6 meses de reclusão. Quanto ao delito de homicídio tentado, majorou a pena-base em 2 anos e 3 meses, pois considerou desfavoráveis as circunstâncias do delito, restando fixada em 14 anos e 3 meses de reclusão. Destaca-se que a Corte estadual manteve a pena-base aplicada pelo Magistrado sentenciante sob os mesmos fundamentos.

No que se refere as circunstâncias do crime, a majoração merece ser mantida.

Observa-se que, se considerou o fato de o delito ter sido praticado em local público (em um trailer), quando havia circulação de pessoas que frequentavam o bar, conforme se observou do depoimento das testemunhas.

Tais fundamentos são considerados aptos pelo STJ a ensejar a análise negativa da conduta social. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUBMISSÃO DO RECURSO A EXAME DO ÓRGÃO COLEGIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO EM 1/6. PROPORCIONALIDADE.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista

a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente cabível nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, uma vez que foram declinados fundamentos idôneos para valoração negativa de cada circunstância judicial.

3. Quanto à culpabilidade, foi destacado que a conduta criminosa foi premeditada, ou, no mínimo, preparada, o que reforça a necessidade de reprovação mais rigorosa, e, tratando-se de fundamentação idônea, deve ser mantido o rigor.

4. No que tange à valorização negativa da conduta social, foi apontado que, conforme testemunhas, o réu é pessoa muito temida no bairro, em decorrência de sua periculosidade e envolvimento com práticas ilícitas, justificando o aumento da reprimenda.

5. Quanto às circunstâncias do delito, ressaltou-se o modus operandi empregado pelo paciente na conduta delitiva, em que ele deflagrou vários tiros na parte externa do estabelecimento em pleno funcionamento, implicando concreto risco à vida de terceiros, o que indica maior reprovabilidade e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 825.873/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Noutra parte, quanto às consequências do crime, o Tribunal de origem assinalou que a vítima do homicídio possuía quatro filhos menores e sua esposa estava grávida do quinto filho.

Conforme entendimento desta Corte Superior, "O fato de a vítima ter deixado filhos menores desassistidos constitui motivação concreta para a negativação das consequências do delito" (AgRg no HC n. 787.591/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/3/2023).

Cito precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNALDO JÚRI. QUALIFICADORA. DESLOCAMENTO PARA A PRIMEIRA FASE.

POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A valoração negativa das consequências do crime apresenta fundamentação idônea, pois, ainda que a morte seja inerente ao tipo do homicídio, no caso, o que foi valorado negativamente foi o fato de a morte transbordar as consequências ordinárias do crime, em razão de a vítima deixar filhos menores privados do convívio paterno.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 505.263/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/9/2019.)

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, III E VI, DO CÓDIGO PENAL – CP. 1) AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. VIOLAÇÃO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. 2) AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, C, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. MONTANTE DE AGRAVAMENTO DA PENA. 1/6. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DUPLA JUSTIFICATIVA. 4.1) MONTANTE DE EXASPERAÇÃO. EQUIVALENTE AO RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4) Conforme precedentes, para o delito de homicídio, admite-se a valoração negativa de consequências decorrentes da morte que ultrapassam aquelas inerentes ao tipo penal.

4.1. No caso concreto, a exasperação da pena-base em 4 anos e 6 meses, embora decorrente apenas da valoração negativa da circunstância judicial consequências do delito, mostra-se adequada diante de dupla consequência emocional suportada pelos filhos menores órfãos, qual seja, privação do convívio materno e feridas emocionais decorrentes do autor do delito ser o pai.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.569.786/RJ, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020.)

Desse modo, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada na pena-base para os crimes de homicídio consumado e tentado.

Por fim, inadmissível a análise da tese referente à desproporcionalidade da fração aplicada na segunda fase dosimétrica da pena, tendo em vista que a referida

irresignação não foi submetida ao exame do Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento da apelação (fls. 31/38), não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Como é cediço, *"a despeito de conferir-se ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, esse é limitado ao que deduzido nas razões recursais, motivo pelo qual, em habeas corpus impetrado perante esta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC n. 824.138/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. MATÉRIAS QUESTIONADAS APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 282/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (tantum devolutum quantum appellatum), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal. Na presente hipótese, verifica-se que a controvérsia delimitada no presente apelo raro não foi efetivamente analisada nos v. acórdãos recorridos, porquanto suscitada apenas por ocasião da interposição do recurso integrativo na origem.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.175.207/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. ANOTAÇÃO CRIMINAL ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. PRECEDENTES. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEMAIS PLEITOS APONTADOS COMO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NAS RAZÕES DA DEFESA, POR CONSEQUENTE, NÃO ENFRENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não prevaleça mais para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes. Precedentes.

III - No tocante as consequências do crime, insta consignar que se relaciona ao abalo social da conduta delituosa, bem como à extensão e à repercussão de seus efeitos. Muito embora a maioria das condutas delitivas já tragam no bojo do seu preceito primário a consequência da prática da infração (resultado naturalístico do crime), consistente na lesão jurídica causada à vítima ou à coletividade, a circunstância judicial relativa às consequências procura mensurar o alcance de tal repercussão, que se projeta para além do fato delituoso. Com efeito, no caso concreto, restou consignado à e-STJ fl. 25 " o trauma causado à vítima pelas atitudes do acusado, tendo aquela, conforme afirmado por sua, ficado com medo de qualquer pessoa que se aproxime dela, trajando pouca roupa". Nesse ponto, entendo que é idônea a fundamentação mantida pelo v. acórdão impugnado.

IV - No tocante aos demais constrangimentos ilegais apontados pela defesa, ou seja, violação da Súmula n. 444 desta Corte Superior, ocorrência de bis in idem na utilização das agravantes descritas no art. 61, inciso II, alíneas "h" e "e", do Código Penal e desproporcionalidade na utilização de fração superior a 1/6 (um sexto), na segunda fase da dosimetria, verifica-se no v. acórdão combatido que essas matérias não foram levantadas nas razões da defesa, por conseguinte, não foram enfrentadas pela eg. Corte de origem. Desse modo, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre esses temas expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 656.145/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA.
EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS
CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

VI - Quanto à insurgência acerca da fração na segunda fase da dosimetria, considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre referido tema, eis que sequer foi arguido na origem, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

VII - Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas pela defesa na inicial do writ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 613.704/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020.)

Dessa forma, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 861.089 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0371636-0

Número de Origem:
00019457420218080038 19457420218080038

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALESSANDRO ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024